



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02969/05**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Advogados: Dra. Kátia de Monteiro e Silva e outro

Procuradores: Rodrigo Azevedo Greco e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DA ÁREA URBANA DA COMUNA – TERMO ADITIVO – AUMENTO DO VALOR INICIALMENTE ACORDADO – REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO AJUSTE DECORRENTE – IRREGULARIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Envio de justificativa para o aditivo contratual – Razões não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 65, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93 – Inobservância do princípio da unicidade dos recursos – Preclusão consumativa – Não conhecimento das duas últimas apelações interpostas. Conhecimento do primeiro recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00114/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra deliberação da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.305/2008*, de 28 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 04 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* dos dois últimos recursos de apelação interpostos pela supracitada autoridade, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos.
- 2) *TOMAR CONHECIMENTO* da primeira apelação encaminhada pelo Alcaide, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no supracitado aresto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02969/05**

3) *REMETER* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02969/05

#### RELATÓRIO

A eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2008, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.305/2008*, fls. 783/784, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 04 de setembro do mesmo ano, fl. 785, ao analisar a Tomada de Preços n.º 01/2005, seguida do Contrato n.º 071/2005 e do 1º Termo Aditivo, realizada pelo Município de Campina Grande/PB, objetivando a contratação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas da área urbana da Comuna, decidiu: a) julgar formalmente regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; b) julgar irregular o primeiro termo aditivo ao contrato; e c) aplicar multa ao Prefeito Municipal, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe prazo para o recolhimento da penalidade.

Inconformado com a decisão, o interessado encaminhou 03 (três) recursos de apelação sucessivos, o primeiro protocolizado em 10 de setembro de 2008, fls. 787/818, o segundo, em 19 de setembro seguinte, fls. 820/823, e o terceiro, em 30 de outubro do mesmo ano, fls. 833/835. Na primeira peça processual, o insurgente destacou, em síntese, que: a) a 1ª Câmara desta Corte entendeu que todo o procedimento licitatório tramitou de acordo com a legislação vigente e que todos os aspectos formais foram cumpridos, devendo, pois, a multa aplicada ser desconsiderada; b) não houve infração grave à norma legal; e c) a justificativa técnica para o termo aditivo foi juntada aos autos. Nas demais apelações, o postulante reforçou o pedido de conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão vergastada e, conseqüentemente, afastar a multa imposta.

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes emitiram relatório, fls. 840/842, onde informaram que: a) a justificativa técnica para o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2005 apresentada no recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 65, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; b) a alteração pretendida era irregular já que levou à modificação do objeto do contrato, pela substituição de ruas a serem beneficiadas com as obras de recapeamento asfáltico; e c) a mácula suscitada consiste em infração à norma de natureza financeira, sendo legítima a aplicação da multa ao gestor. Ao final, os técnicos deste Pretório opinaram, no mérito, pelo não provimento do recurso de apelação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 844/848, onde pugnou, preliminarmente, pela declaração de prejudicialidade da segunda apelação, ante o princípio da unicidade dos recursos, bem como pelo conhecimento da primeira apelação, diante do atendimento dos pressupostos da tempestividade, legitimidade e interesse de agir. Em seguida, opinou, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2010, conforme fls. 849/850, adiamento para a assentada do dia 10 de fevereiro do corrente, concorde



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02969/05

petição do patrono do Prefeito, fls. 851/857, e, por fim, transferência para o presente pregão, diante de requerimento do relator, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In limine*, evidencia-se, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, fl. 845, que as 02 (duas) últimas apelações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, fls. 820/823 e 833/837, não são passíveis de conhecimento, por afrontarem o princípio da unicidade dos recursos. Tal preceito, também denominado de princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade dos recursos, determina que, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro pedido visando a impugnação do mesmo feito.

No caso, a interposição do primeiro recurso de apelação pelo Alcaide, fls. 787/818, prejudicou os demais, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, que consiste na extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já ter sido praticado antes. Ou seja, a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último. Nesse diapasão, merece realce entendimento jurisprudencial acerca da matéria, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Há preclusão consumativa quando a parte ingressa com recurso já interposto anteriormente, ainda que subscrito por advogado diverso. Precedentes. Agravo não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1139129/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDOS ACLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. I. É incabível a interposição sucessiva de embargos de declaração contra o mesmo acórdão, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial. Inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos. Preclusão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02969/05

consumativa operada em relação ao segundo recurso. (...) (STJ, EDcl no AgRg no CC 105708/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17/11/2009) (grifos inexistentes nos originais)

Ademais, impende comentar, por oportuno, que, diante do transcurso do lapso temporal para a interposição do terceiro pedido de apelação, fls. 833/837, este se apresenta também extemporâneo, pois não atendeu ao que determina o art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, respectivamente, *verbatim*:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – (*omissis*)

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado. (nossos grifos)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 04 de setembro de 2008 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 05 de setembro, a última apelação, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 19 de setembro seguinte, mas a peça recursal foi protocolizada no Tribunal apenas em 30 de outubro de 2008, com 41 (quarenta e um) dias de atraso. Esse fato reforça a impossibilidade de conhecimento do citado recurso, *ex vi* do disposto no art. 178 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Também, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02969/05

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Especificamente, no que tange ao primeiro recurso de apelação apresentado pelo Prefeito da Urbe, fls. 787/818, tem-se que a referida peça atendeu aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Pretório de Contas.

Contudo, no tocante ao aspecto material, impende repisar que, quando da análise da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2005, realizada pelo Município, objetivando a contratação de serviços de recapeamento asfáltico em ruas da área urbana, foi constatada a ausência de justificativa técnica para o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2005 decorrente do certame, fls. 744/745, que acresceu a quantia de R\$ 294.181,29 ao valor original do ajuste, R\$ 1.189.960,62, passando a um montante de R\$ 1.484.141,91.

A justificativa reclamada na instrução do presente feito foi então apresentada junto à apelação *sub examine*, fls. 795/818, porém não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 65, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (destaque ausente no texto de origem)

Segundo análise feita pelos especialistas na Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 840/842, a modificação realizada no acordo inicial, em verdade, alterou o seu objeto, uma vez que ruas a serem beneficiadas com o recapeamento asfáltico foram substituídas por outras com o intuito de contemplar o novo anel viário a ser implementado pela Comuna, fl. 796. Essa alteração contratual não se coaduna nem com uma melhor adequação técnica dos objetivos do ajuste, nem com um acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto. Sendo assim, o termo aditivo em comento permanece irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02969/05**

Em relação ao pedido de desconstituição da pena pecuniária imposta, é imperioso realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Dessa forma, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* dos dois últimos recursos de apelação interpostos pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em virtude do princípio da unicidade dos recursos.
- 2) *TOME CONHECIMENTO* da primeira apelação encaminhada pela referida autoridade, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.305/2008.
- 3) *REMETA* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.